



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.244 - GO (2014/0017380-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MAURO DONIZETE VIEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARCELO DE BARROS BARRETO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. TUTELA CAUTELAR QUE NÃO BUSCA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO OU A SALVAGUARDAR EVENTUAL PROVIMENTO RECURSAL. HIPÓTESE ESTRANHA AO CABIMENTO DE CAUTELARES NO ÂMBITO DESTA CORTE. PRECEDENTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme assentado pela Corte Especial, "No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, as medidas cautelares são cabíveis apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela recursal em recursos de competência desta Corte, sendo certo que a medida excepcional somente é deferida se evidenciada a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*" (AgRg na MC 21.273/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 25/9/2013).

2. Sobressai nítido, no caso concreto, o propósito do requerente de buscar, por via oblíqua, a reversão de pronunciamento judicial, sem proximidade com a finalidade teleológica dos feitos cautelares no âmbito desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.244 - GO (2014/0017380-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MAURO DONIZETE VIEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARCELO DE BARROS BARRETO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO DONIZETE VIEIRA DE SOUZA contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu o pedido de liminar e negou seguimento à própria medida cautelar que objetivava a liberação de bens imóveis bloqueados nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa.

Sustenta o agravante que "a admissão das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal Superior, segue – e não poderia ser diferente – o mesmíssimo regramento do Código de Processo Civil, não sofrendo qualquer exceção ou limitação quanto aos seus mais possíveis objetos e interesses a tutelar" (fl. 99e).

Aduz que "não há dúvida da presença da fumaça do bom direito a possibilitar a tutela liminar pretendida, uma vez que o agravante está com 'todos' os seus direitos imobiliários indisponíveis há mais de década, ou seja, desde 12/06/2002, o que acarreta uma evidente desigualdade processual entre as partes" (fls. 99/100e).

Defende, ainda, que "esta ação cautelar não configura um fim em si mesma, senão um meio para um fim, porquanto tem por escopo dar igualdade processual às partes, afastando-se, de consequência, a indisponibilidade de bens de todo excessiva e desproporcional em relação à sua finalidade de garantir o adimplemento da condenação" (fl. 101e).

Afirma, por fim, ser "de todo equivocado buscar o sentido do pressuposto da fumaça do bom direito em outro pressuposto estranho às medidas cautelares, ou seja, sobre o fundamento da tutela antecipada no seu específico pressuposto da verossimilhança das alegações, limitando-o, como fez a r. decisão agravada 'na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto'" (fl. 102e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.244 - GO (2014/0017380-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. TUTELA CAUTELAR QUE NÃO BUSCA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO OU A SALVAGUARDAR EVENTUAL PROVIMENTO RECURSAL. HIPÓTESE ESTRANHA AO CABIMENTO DE CAUTELARES NO ÂMBITO DESTA CORTE. PRECEDENTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme assentado pela Corte Especial, "No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, as medidas cautelares são cabíveis apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela recursal em recursos de competência desta Corte, sendo certo que a medida excepcional somente é deferida se evidenciada a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*" (AgRg na MC 21.273/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 25/9/2013).
2. Sobressai nítido, no caso concreto, o propósito do requerente de buscar, por via oblíqua, a reversão de pronunciamento judicial, sem proximidade com a finalidade teleológica dos feitos cautelares no âmbito desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 91/92e):

Trata-se de medida cautelar proposta por MAURO DONIZETE VIEIRA DE SOUZA a fim de levantar a indisponibilidade de seus bens imóveis, para que possa efetivar a transferência de imóvel alienado.

Sustenta o requerente que nos autos da ação de impropriedade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás foi efetivada a indisponibilidade liminar dos seus bens, visando garantir o pagamento de futura condenação, tendo tal procedimento sido confirmado em sede de sentença.

Aduz que não lhe foi possível efetuar registro de escritura de compra e venda de bem imóvel, em razão de tal impedimento e que a indisponibilidade de todos seus bens seria desnecessário e excessivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a concessão de medida liminar para que se determine ao "Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luziânia, Goiás, diretamente ou por meio do Juízo da 2ª Vara Cível, Registros Públicos e Fazenda Pública Municipal, que libere da restrição decorrente do cumprimento de liminar de indisponibilidade de bens proferida no processo n. 2001100578220 da mencionada ação civil pública, todos os bens imóveis de propriedade do requerente, de forma a possibilitar de imediato o necessário e urgente registro do título da compra e venda objeto do doc. n. 08, em anexo". Requer a aceitação de caução como garantia.

Decido.

Nos termos do art. 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas diretamente ao tribunal quando já interposto o recurso.

Ainda, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, as medidas cautelares são cabíveis apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela recursal em recursos de competência desta Corte, sendo certo que a medida excepcional somente é deferida se evidenciada a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, pretende o requerente provimento **totalmente diverso daqueles possíveis em cautelares apresentadas nesta Corte, já que não pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso e tampouco garantir a utilidade de provimento recursal.**

No âmbito desta Corte o processo cautelar mantém com o principal - recurso - uma relação de acessoriedade, sendo certo que sua existência depende necessariamente de um outro processo - o principal. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao principal, que é o recurso especial, no caso em tela, fundado na assertiva de ilegalidade da alienação e necessidade de manutenção da penhora realizada em primeiro grau de jurisdição, ante a configuração de fraude à execução, uma vez que, à época da alienação do imóvel penhorado, já tinha ocorrido a citação. (omissis)." (AgRg na MC 18617/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/12/2011).

Cumpre salientar que o requerente interpôs AREsp 76554/GO nesta Corte Superior, o qual não foi conhecido, encontrando-se aguardando julgamento de embargos declaratórios.

Com essas considerações, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria medida cautelar, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Embora bem lançadas, as razões recursais não ostentam base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Com efeito, a tutela cautelar buscada no caso concreto não se insere nos rol das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsões do seu cabimento no âmbito deste Superior Tribunal, uma vez que a medida pleiteada não visa conferir efeito suspensivo a recurso e nem garantir a utilidade prática do processo. A propósito, já assentou a **Corte Especial** do STJ:

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, as medidas cautelares são cabíveis **apenas** para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela recursal em recursos de competência desta Corte, sendo certo que a medida excepcional somente é deferida se evidenciada a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*. (AgRg na MC 21.273/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 25/9/2013)

No mesmo sentido: AgRg na MC 16.107/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/12/2009; AgRg na MC 18.617/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/12/2011.

No caso em exame, vale recordar, o pedido do requerente está assim formulado (fl. 11e):

"conceder a medida liminar pleiteada para determinar ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luziânia, Goiás, diretamente ou por meio do Juízo da 2ª Vara Cível, Registros Públicos e Fazenda Pública Municipal, que libere da restrição decorrente do cumprimento de liminar de indisponibilidade de bens proferida no processo n. 2001100578220 da mencionada ação civil pública, todos os bens imóveis de propriedade do requerente, de forma a possibilitar de imediato o necessário e urgente registro do título da compra e venda objeto do doc. n. 08, em anexo"

Destarte, salta aos olhos o nítido propósito do autor de buscar, por via oblíqua, a reversão de pronunciamento judicial, sem proximidade com a finalidade teleológica dos feitos cautelares no âmbito desta Corte. Aliás, "não pode a medida cautelar ser tomada como sucedâneo recursal, haja vista ser instrumento hábil a salvaguardar a eficácia do processo principal" (AgRg na MC 15.778/RS, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10/12/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017380-9

AgRg na
MC 22.244 / GO

Números Origem: 200100578220 76454

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MAURO DONIZETE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DE BARROS BARRETO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO DONIZETE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DE BARROS BARRETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.